

HABEAS CORPUS 81.519 – MG

Relator: *O Sr. Ministro Celso de Mello*

Paciente: *Bruno Vinícius Ribeiro*

Impetrantes: *Hermes Vilches Guerrero e outros*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*

Habeas corpus – Adolescente – Ato infracional cometido mediante violência a pessoa – Homicídio qualificado por motivo torpe (CP, art. 121, § 2º, I) – Medida socioeducativa de internação imposta a adolescente com quase 17 anos de idade (ECA, art. 122, I) – Possibilidade de a internação, em tal hipótese, estender-se até após a maioridade penal (ECA, art. 121, § 5º) – Ausência, na comarca, de estabelecimento próprio para adolescentes – Custódia provisória em cadeia pública, motivada por razões excepcionais de caráter material – Admissibilidade extraordinária de tal recolhimento, desde que efetuado em local completamente separado dos presos adultos – Laudo de avaliação psicossocial inteiramente desfavorável ao paciente – Pedido indeferido.

– *A medida socioeducativa de internação, aplicável a adolescentes que hajam cometido ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa (ECA, art. 122, I), deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, com observância das determinações constantes do art. 123 da Lei nº 8.069/90, não podendo superar, em qualquer hipótese, o período de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º).*

O regime de internação, quando iniciado antes de atingida a maioridade penal, poderá prosseguir, em sua execução, mesmo que o adolescente haja completado dezoito (18) anos de idade, respeitado, no entanto, em tal hipótese, o limite intransponível de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º).

– *Situações de natureza excepcional, devidamente reconhecidas pela autoridade judiciária competente, podem justificar, sempre em caráter extraordinário, a internação de adolescentes em local diverso daquele a que se refere o art. 123 do ECA, desde que esse recolhimento seja efetivado em instalações apropriadas e em seção isolada e distinta daquela reservada aos presos adultos, notadamente nas hipóteses em que a colocação do adolescente em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida seja desautorizada por avaliação psicológica que ateste a sua periculosidade social.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2002 – Celso de Mello, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de idêntico processo, denegou o *writ* constitucional ao ora paciente, em acórdão assim ementado (fl. 26):

“Habeas corpus. Adolescentes submetidos à medida de internação por tempo indeterminado. Art. 122, I, do ECA. Ato infracional correspondente ao delito de homicídio qualificado. Ausência, na comarca, de estabelecimento adequado para o cumprimento da medida. Pacientes custodiados, provisoriamente, em cadeia pública local, porém isolados dos demais detentos. Inocorrência de constrangimento ilegal, já que atingido o escopo do art. 185 do ECA, qual seja, preservar a integridade física dos adolescentes, bem como protegê-los das perniciosas conseqüências que poderiam advir da convivência com os detentos adultos.

Ordem denegada, recomendando-se ao Juízo da Infância e da Juventude que agilize a transferência dos pacientes ao estabelecimento adequado, se tal já não ocorreu.”
(Grifei)

Os impetrantes, após reconhecerem que o ora paciente *“está em cela separada dos presos adultos”* (fl. 05), sustentam, na presente sede processual, que *“O adolescente internado, privado de sua liberdade, tem o direito a um local apropriado para suprir suas necessidades básicas, ligadas à fase de desenvolvimento físico e mental que vivencia. Tem direito a receber escolarização e ter acesso a cursos profissionalizantes (art. 124, inc. XI). Deve ser alojado, quando submetido à internação, em uma instituição que lhe dê a oportunidade de realizar atividades esportivas e de lazer (art. 124, inc. XII)”* (fl. 05).

Postula-se, na presente impetração, seja concedida, “(...) de forma definitiva, a Ordem do presente writ, colocando-se o paciente em regime de semiliberdade, até que seja disponibilizada vaga em instituição apropriada para efetivação da medida socioeducativa de internação” (fl. 09).

O pedido de medida liminar foi por mim *indeferido* (fl. 38).

O MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Curvelo/MG, ao prestar informações que lhe foram solicitadas, *esclareceu* que “(...) o menor encontra-se, devidamente custodiado na Cadeia Pública local, mas em cela separada, aguardando vaga na Superintendência de Atendimento e Reeducação do Menor Infrator – SAREMI – Belo Horizonte” (fl. 50).

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, opinou pelo deferimento parcial da ordem de *habeas corpus*, para que “(...) o MM. Julgador a quo decida, motivadamente, sobre a concessão, ou não, da semiliberdade (...)” (fl. 105).

Solicitei informações complementares ao MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Curvelo/MG, nas quais esse ilustre magistrado *esclareceu* que se impunha manter, o ora paciente, em regime de internação, considerada a nova avaliação psicossocial a que Bruno Vinícius Ribeiro foi submetido (fls. 119/120).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): *Sabemos* que a medida socioeducativa de internação, aplicável a adolescentes que hajam cometido ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa (ECA, art. 122, I), *deve ser cumprida* em entidade exclusiva para adolescentes, com observância das determinações constantes do art. 123 da Lei nº 8.069/90, não podendo superar, em qualquer hipótese, o período de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º).

*Cumpr*e assinalar, por necessário, que o regime de internação, quando iniciado antes de atingida a maioridade penal, poderá prosseguir, em sua execução, mesmo que o adolescente haja completado dezoito (18) anos de idade, respeitado, no entanto, em tal hipótese, o limite intransponível de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º).

É certo, no entanto, que situações de natureza excepcional, devidamente reconhecidas pela autoridade judiciária competente, podem justificar, sempre em caráter extraordinário, a internação de adolescentes em local diverso daquele a que refere o art. 123 do ECA, desde que esse recolhimento seja efetivado em instalações apropriadas e em seção isolada e distinta daquela reservada aos presos adultos, notadamente nas hipóteses em que a colocação do adolescente em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida seja desautorizada por avaliação psicológica que ateste a sua periculosidade social.

Daí a corretíssima observação constante do r. voto proferido pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator do HC15.847/MG, de cujo julgamento resultou o acórdão ora impugnado nesta sede processual (fls. 30/31):

“Com efeito, é certo que o art. 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que a medida de internação não pode ser cumprida em estabelecimento prisional (*caput*), salvo se em caráter excepcional, pelo prazo máximo de cinco dias (§ 2º).

Porém, a interpretação literal das disposições do ECA muitas vezes *não condiz* com a triste realidade social de nosso País, *principalmente*, no que tange à necessidade do cumprimento de medida sócio-educativa em estabelecimento adequado, *dada* a crônica deficiência no número de vagas nas unidades educacionais.

Daí a doutrina e a jurisprudência terem construído o entendimento de que, *na hipótese de inexistência*, na Comarca, de estabelecimento adequado ao cumprimento de medida sócio-educativa de internação, *não constitui constrangimento ilegal* a custódia, *em caráter provisório e excepcional*, de adolescentes submetidos àquela medida, em Cadeia Pública, *desde* que isolados dos detentos adultos. *O importante* é que, com o isolamento, atinge-se o escopo do art.185 do ECA, *qual seja*, preservar a integridade física dos adolescentes, *bem como* protegê-los das nefastas conseqüências que poderiam advir da convivência com os demais detentos. *No caso*, isso ocorreu.” (Grifei)

Cabe enfatizar, por necessário, que a *jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, *embora* formada sob a égide de *anteriores* diplomas legislativos de proteção aos menores, reconhecia *inexistir* situação de injusto constrangimento *naquelas hipóteses extraordinárias* — como a de que *trata* esta impetração —, em que se fazia *necessário* internar, *provisoriamente*, em estabelecimento prisional comum, o autor de ato infracional grave que revelasse acentuada temibilidade social, *desde* que esse recolhimento se realizasse *em dependência separada* daquela em que se encontravam os presos adultos (RTJ 24/307, Rel. Min. Pedro Chaves — RTJ 31/475, Rel. Min. Pedro Chaves — RTJ 127/196, Rel. Min. Carlos Madeira — RHC32.442/MG, Rel. Min. Barros Barreto — RHC33.660/RS, Rel. Min. Nelson Hungria — RHC 47.514/SP, Rel. Min. Aducto Cardoso — RHC66.068/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa).

Sendo assim, pelas razões expostas, e *considerando* os fundamentos que *dão suporte* ao acórdão emanado do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 26/33), *indefiro* o pedido de *habeas corpus*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 81.519/MG – Relator: Ministro Celso de Mello. Paciente: Bruno Vinícius Ribeiro. Impetrantes: Hermes Vilchez Guerrero e outros Coator: Superior Tribunal de Justiça

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Brasília, 19 de novembro de 2002 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

HABEAS CORPUS 82.155 –SP

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Pacientes: *Claudete Souza Andrade ou Claudete Souza Costa Andrade, Maria de Lourdes Souza Barbosa ou Maria de Lourdes de Souza Barbosa, Edna Kishinami dos Santos, Edith Beiro de Paula ou Edith Beiro de Paula Soller, Agenor Noronha Neto, Ezequias Silva Santos, Hélio Bergamasco Júnior, Mizael Silva Santos, Paulo Roberto Vergani, Rose Aparecida Susuki ou Rose Aparecida Suzuki, Rosilda Suzuki da Silva, Vera Lúcia Gonçalves Britez Villalba, Ricardo César Ferreira, Primo Ricci Neto, Olavo Fernandes Amaro, Vilma Silveira, Aparecido Aladir Ferreira, Henrique Müller Sobrinho*

Impetrante: *Carlos Roberto Rosato*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*

Habeas Corpus. Ação Penal. Prescrição antecipada pela pena em perspectiva. Inadmissibilidade. Precedentes. Inquérito policial. Arquivamento. Súmula 524 do STF. Novas provas. Denúncia oferecida.

1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ18-11-88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ27-3-98).
2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte.
3. *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, *indeferir* o pedido de *habeas corpus*.